



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar n° 23/2024

Processo Número: **10977/2024** | Data do Protocolo: 30/04/2024 20:22:17



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340033003700350035003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei Complementar

Altera a Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015 - Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Governador -



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390031003700370030003A005000

Assinado eletronicamente por **GLAUCO SORA MALHEIROS** em **30/04/2024 20:22**

Checksum: **4D518B79051B6FE4E8E84D77C0414F10BC979BAF0506F28D4B183DDF3B4D165A**





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR

Mensagem do Governador

São Paulo, na data da assinatura digital.

A-nº 025/2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, para dispor sobre atribuições a serem exercidas pelos Procuradores do Estado de modo extraordinário, em condições de excesso de serviço, e a respectiva disciplina de compensação.

A medida decorre de estudos realizados pela Procuradoria Geral do Estado e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na Exposição de Motivos a mim encaminhada por sua Procuradora Geral, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 30/04/2024, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330033003700360034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0026572543** e o código CRC **FF099CE6**.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330033003700360034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**Governo do Estado de São Paulo
Procuradoria Geral do Estado
GPG-Usuários**

Processo: 023.00015303/2024-53

Assunto: Projeto de Lei Complementar

Exposição de Motivos

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei complementar para alteração da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015 – Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, de modo a: (i) acrescer deveres aos titulares de cargo efetivo de Procurador do Estado; (ii) prever a instituição de licença compensatória, na hipótese de desempenho das atribuições desse cargo em condições de excesso de serviço.

A Procuradoria Geral do Estado – instituição permanente, vinculada diretamente ao Chefe do Executivo, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, responsável pela advocacia do Estado, com representação judicial e extrajudicial, e pela consultoria jurídica, recuperação de ativos e controle da dívida ativa – tem experimentado significativo acréscimo de complexidade no desempenho de suas atividades.

Neste cenário, não tem sido incomum a necessidade de exigir dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, o desempenho de atividades extraordinárias e em condições de excesso de serviço.

Noto, contudo, que o atual rol de vantagens não pecuniárias, estabelecido no artigo 113 da Lei Complementar nº 1.270, de 2015, prevê licenças de variadas naturezas sem contemplar, porém, a possibilidade de compensação decorrente de atuação de Procuradores do Estado em aludidas condições.

Deste modo, a proposta, além de prever a instituição da licença compensatória, trata como hipóteses em que os Procuradores do Estado farão jus a tal vantagem, o cumprimento de plantões em dias não úteis para o atendimento de providências extrajudiciais ou judiciais, a acumulação de atribuições de outro Procurador em virtude de férias ou licença, bem como a participação, de forma cumulativa com suas atribuições ordinárias, de grupos de trabalho, comitês, mutirões, programas de colaboração ou quaisquer atividades públicas relevantes, congêneres, assim reconhecidas ou instituídas por ato do Procurador Geral do Estado ou por outro órgão ou entidade da Administração Pública.

Verifica-se, pois, que a instituição da licença, aliada à possibilidade de eventual indenização em caso de indeferimento do gozo por necessidade do serviço, mostra-se conveniente e oportuna, na medida em que dotará a gestão da Instituição de ferramenta hábil à plena consecução de todas as atribuições institucionais definidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 1.270, de 2015.



Além disso, a instituição da licença compensatória assegurará tratamento isonômico com outras carreiras jurídicas – que já adotaram instrumentos de gestão similares – e que exercem, tal como a Procuradoria Geral do Estado, funções essenciais à Justiça.

Importante destacar que Parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, sensíveis a essa necessidade, apresentaram emenda aglutinativa ao Projeto de Lei Complementar nº 31, de 2017, em trâmite naquela Casa de Leis, para instituição da licença compensatória aos integrantes da carreira de Procurador do Estado em moldes similares ao desta proposta.

Por fim, cabe registrar que, cuidando-se de vantagem não pecuniária, a presente proposta não apresenta impacto orçamentário-financeiro e a eventual indenização de compensações, cujo gozo tenha sido indeferido por necessidade do serviço, será arcada com recursos exclusivos do Fundo de Administração da Procuradoria Geral do Estado, a título de honorários advocatícios.

Este é, em apertada síntese, o cerne do anteprojeto de lei complementar que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência, propondo o seu oportuno encaminhamento à Assembleia Legislativa, com fundamento no disposto no artigo 24, § 2º, item 3, da Constituição Estadual.

São Paulo, na data da assinatura digital.

INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA
Procuradora Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Ines Maria Dos Santos Coimbra De Almeida Prado, Procurador Geral do Estado**, em 26/04/2024, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0026278077** e o código CRC **4424AF16**.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330033003700360035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR
PROJETO DE LEI

Lei Complementar nº , de de de 2024

Altera a Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015 - Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Ficam acrescidos à Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, os dispositivos adiante indicados, com a seguinte redação:

I – ao artigo 113:

a) o inciso XI-A:

“XI-A - compensatória, em virtude do desempenho das atribuições do cargo em condições de excesso de serviço.” (NR);

b) o § 1º:

“§ 1º - Ato do Procurador Geral do Estado disporá sobre a licença de que trata o inciso XI-A deste artigo, inclusive quanto aos critérios e limites de concessão do benefício, observando:

1 - os dias de compensação devidos por atividade, respeitada a proporção de, no mínimo, 3 (três) dias de trabalho para 1 (um) dia de licença, limitando-se a até 7 (sete) dias de licença por mês;

2 - a metodologia de apuração do excesso de serviço, que levará em consideração, dentre outros fatores, a projeção de trabalho por local de exercício, a complexidade do serviço e as peculiaridades da área de atuação.” (NR);

c) o § 2º:



“§ 2º - O gozo da licença de que trata o inciso XI-A deste artigo deverá ocorrer até o fim do exercício subsequente ao exercício de aquisição do direito.” (NR);

d) o § 3º:

“§ 3º - O indeferimento do gozo da licença de que trata o inciso XI-A deste artigo, por necessidade de serviço, no prazo de que trata o § 2º, gerará direito à indenização à razão de 1/30 (um trinta avos) da remuneração total do cargo de Procurador do Estado Nível V, por dia de licença não gozada, nos termos de ato do Procurador Geral do Estado.” (NR);

e) o § 4º:

“§ 4º - As atividades de que trata o inciso XI-A deste artigo não poderão ser gratificadas ou remuneradas se o Procurador do Estado optar pela licença compensatória.” (NR);

f) o § 5º:

“§ 5º - A licença de que trata o inciso XI-A deste artigo será concedida para compensar o desempenho das atribuições previstas nos incisos XI, XII e XIII do artigo 121 desta lei complementar.” (NR);

g) o § 6º:

“§ 6º - O número máximo de dias de licença por mês, de que trata a parte final do item 1 do § 1º deste artigo, poderá ser reduzido por decreto.” (NR).

II – ao artigo 121:

a) o inciso XI:

“XI - acumular, integral ou parcialmente, as atribuições de outro Procurador do Estado em virtude de férias ou licenças;” (NR);

b) o inciso XII:

“XII - cumprir plantão, durante os finais de semana e feriados, para o atendimento de providências extrajudiciais ou judiciais, conforme ato do Procurador Geral do Estado;” (NR);

c) o inciso XIII:

“XIII - participar, de forma cumulativa com as suas atribuições



de quaisquer atividades públicas relevantes, congêneres, reconhecidas ou instituídas por ato do Procurador Geral do Estado ou por outro órgão ou entidade da Administração Pública.” (NR).

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão, exclusivamente, à conta dos recursos arrecadados ao Fundo de Administração da Procuradoria Geral do Estado, a título de honorários advocatícios, em processos ou procedimentos judiciais ou administrativos, vedada a utilização dos recursos de que trata a parte final do § 1º do artigo 55 da Lei Complementar nº 93, de 28 de maio de 1974.

Artigo 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital.

Tarcísio de Freitas



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 30/04/2024, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0026573267** e o código CRC **A65E74F3**.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330033003700360036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.